

# RECOMPENSAS POSITIVAS: UM RECURSO AO *COMPLIANCE* TRIBUTÁRIO

*Thais Silva Oliveira*<sup>1</sup>

*Ivone Vieira Pereira*<sup>2</sup>

## RESUMO

A arrecadação tributária é a principal fonte de recursos para o Estado custear as despesas sociais. No entanto, não é uma tarefa simples de ser executada, visto que a sociedade julga a ineficiência dos serviços prestados pelo Governo. A insatisfação da população com o retorno dos tributos arrecadados inspira a mentalidade de sonegação fiscal. Para coibir a evasão fiscal, o Governo adota medidas punitivas aos contribuintes que praticarem o ato de sonegar. Contudo, a sociedade não se intimida com as penalidades impostas, já que o Estado costumeiramente minimiza as punições. Visando a ineficiência do sistema punitivo, ressalta-se a essencialidade das recompensas positivas para propiciar um estímulo na conformidade tributária (*compliance* tributário). As recompensas positivas são retribuições, sejam elas financeiras ou não, ao contribuinte adimplente. O objetivo do estudo foi identificar a influência das recompensas positivas no *compliance* tributário. A pesquisa classificou-se em quali-quantitativa e os dados foram alcançados por meio de um questionário enviado por e-mail. A amostragem foi classificada como não probabilística e por conveniência, resultando em uma amostra constituída por 289 contribuintes brasileiros. Os resultados alcançados corroboraram que os contribuintes se sentem motivados a recolher seus impostos no vencimento se receberem um reconhecimento positivo do Governo pelo seu comportamento adimplente.

Palavras-chave: Evasão Fiscal. *Compliance* Tributário. Penalidades. Recompensas Positivas.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade de Rio Verde, GO.

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (2017). Mestra em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília (2006). Pós-Graduada em Contabilidade e Controladoria pela Fundação do Ensino Superior de Rio Verde (2002). Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação do Ensino Superior de Rio Verde (1997). Docente da Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade de Rio Verde.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado surgiu com o intuito de abarcar as diversas necessidades da sociedade. Desde então, as despesas para a execução dos seus fins são notáveis e a busca por recursos para financiar suas atividades é constante (DALLARI, 2001). Para subsidiar seus objetivos, é permitido ao Estado, com a soberania que possui tributar o patrimônio particular do povo ampliando sua arrecadação (SILVA, 2013). De acordo com Machado e Balthazar (2017), a arrecadação tributária é a principal fonte de recursos para custear as despesas sociais.

Os tributos arrecadados são devolvidos para sociedade em forma de benfeitorias públicas, com a finalidade de minimizar a desigualdade social, impulsionar a economia e proporcionar o acesso a bens e serviços públicos como saúde, educação, segurança, entre outros (MAGRI, 2014). No entanto, a arrecadação tributária não é uma tarefa simples de ser cumprida, visto que a sociedade julga a ineficiência dos serviços prestados pelo Governo (SIQUEIRA; RAMOS, 2006).

A insatisfação da população com o retorno dos tributos arrecadados inspira a mentalidade de sonegação fiscal (GRZYBOVSKI; HAHN, 2006). Com o intuito de coibir as condutas que objetivam a anulação ou redução dos recursos financeiros do Estado, desde 1965 os crimes contra a ordem tributária são positivados no ordenamento jurídico (SILVA JÚNIOR, 2012).

Para coibir a possível inadimplência à administração tributária, respaldada no ordenamento jurídico, adotam-se medidas punitivas aos contribuintes que praticarem o ato de sonegar (MARTINEZ, 2014). No entanto, o recurso punitivo não é suficiente para impedir a fraude fiscal, sendo necessário que outras medidas sejam adotadas para aumentar o incentivo à conformidade (*compliance*) (GIARRIZZO, 2012). Diversas abordagens são necessárias para assegurar maior conformidade tributária (ALLINGHAN; SANDMO, 1972).

A conformidade tributária (*compliance*) é um recurso utilizado para tentar apoucar a evasão fiscal, cujo sentido geral é como almejar a resposta de um indivíduo a uma determinada situação, seja ela uma lei, ordem ou um pedido (SANTOS, 2011). Segundo a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e Federação Brasileira de Bancos (Febraban) (2004), o *compliance* está associado no investimento à conscientização; portanto, a sociedade deve ser consciente sobre a relevância de ser e estar em conformidade.

Contudo, a conformidade não se limita às barreiras normativas: os princípios morais e éticos agregam suas diretrizes. Como alternativa para resolver o impasse social do *compliance* tributário, Giarrizzo e Brudersohn (2013) ressaltam que as recompensas positivas podem propiciar um estímulo na arrecadação, visto que são reconhecimentos para os tributários adimplentes. Para Martinez (2014), a sanção positiva produz repulsa à sonegação fiscal, proporcionando maior conformidade tributária.

As recompensas positivas são retribuições, sejam elas financeiras, em prêmios ou cortesias a um indivíduo que conservou a prática de boas condutas (HIJAZ, 2016). Estabelecer premiações para a boa conduta fiscal é um recurso adequado para estimular o bom contribuinte e conseqüentemente o *compliance* tributário (MARTINEZ, 2014). No Brasil, destacam-se os programas que focam em recompensar o contribuinte pelo seu comportamento honesto e adimplente: *i)* o bônus de adimplência fiscal; *ii)* Programa Minas em Dias; *iii)* Programa Cidadania Fiscal e *iv)* Nos Conformes. Ressalta-se que as punições e as recompensas levam a saídas comportamentais diferentes (MARTINEZ, 2014).

Para Allingham e Sandmo (1972), nenhum fator isolado de recompensa ou punição surtirá, de modo integral e econômico, efeito ao enfrentar a questão da não observância. No entanto, estudos feitos nos Estados Unidos (EUA) por Torgler e Schneider (2009) comprovam que existe uma correlação entre o que se chama de fraude fiscal e uma moral tributária ou normas sociais. Ela defende que, quanto mais o indivíduo apresente um senso moral ou ético, maior seria o seu senso de *compliance* fiscal.

A chamada moral fiscal é a motivação do ato de pagar tributos (TORGLER, 2007), sendo a chave para evitar a evasão e, por outro lado, recompensar aquele que cumpre corretamente com suas obrigações tributárias, ao invés de apenas punir aquele que não as cumpre (TORGLER, 2008). Isso acarretaria uma melhora na moral tributária dos diversos contribuintes, aumentando, por conseguinte, o senso ético (NUTTIN; GREENWALD, 1968) e o *compliance* tributário. Diante do exposto, eis que surge o seguinte problema de pesquisa: As recompensas positivas podem influenciar o *compliance* tributário?

O objetivo geral do trabalho foi identificar a influência das recompensas positivas no *compliance* tributário. Portanto, o presente estudo é justificado, pois o custo da conformidade tributária é constantemente redirecionado ao contribuinte adimplente, visto que os entes federativos regulamentam frequentemente os Programas de Refinanciamentos de Dívidas Tributárias (REFIS). No entanto, os programas que compensam a adimplência desses contribuintes são escassos; sendo assim, é direito da sociedade julgar se a administração

tributária está sendo exercida com justiça fiscal e respeito ao cidadão. Pretende-se, igualmente, agregar empiricamente para o meio acadêmico a importância das recompensas para o *compliance* tributário.

Ademais, a pesquisa proporcionará à administração pública elementos para discussão sobre as políticas fiscais exercidas no país e contribuirá para o entendimento do modo como o contribuinte se comporta quando é reconhecido por sua adimplência, cujo propósito final deve ser sempre, ainda que indiretamente, aumentar o *compliance* tributário por meio do desestímulo a condutas evasivas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se como a representação institucional dos interesses de uma sociedade (OLIVEIRA, 2016). No Brasil, a Constituição Federal (CF) é o mecanismo legal que buscou compilar tais interesses por meio de princípios, direitos e garantias. De acordo com a Constituição Federal, art. 18, a organização político-administrativa do sistema tributário nacional abrange a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, de maneira que cada ente federativo é considerado autossuficiente por sua responsabilidade de arrecadar e fiscalizar os tributos que lhes são destinados (BRASIL, 1988). Os tributos constituem os principais recursos utilizados pelo Estado para custear as despesas sociais que lhe competem (MACHADO; BALTHAZAR, 2017). Para subsidiar as despesas sociais é permitido ao Estado, com a soberania que possui, tributar o patrimônio particular do povo ampliando assim a sua arrecadação (SILVA, 2013).

A Lei nº 5.172, art. 3, traz tributo como: “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, [...]”. A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação pecuniária (BRASIL, 1966). Já o fato gerador é a realização da incidência tributária, o que resulta na obrigação tributária (FABRETTI; FABRETTI, 2004). Para Balthazar (2005), a obrigação tributária tem por finalidade a prestação de contas do contribuinte com o Estado, devido à realização de um fato gerador passível de tributação.

A Constituição Federal de 1988, em seus art. 145, 148 e 149, classifica as espécies tributárias que os entes federativos poderão instituir em: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais (BRASIL, 1988). Segundo Rezende, Pereira e Alencar (2010), os tributos possuem características vinculadas ou não.

Os tributos vinculados se relacionam com a contraprestação de serviço por parte do Estado, ou seja, o Estado poderá cobrar taxas ou contribuições de melhoria caso o serviço prestado reverta-se em vantagem direta ao cidadão (BRASIL, 2005). Já os impostos são considerados como não vinculados, pois o contribuinte se beneficiaria de maneira indireta, visto que a sua arrecadação é para o bem comum (FABRETTI; FABRETTI, 2004). Por fim, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais também são considerados como tributos vinculados, visto que o empréstimo compulsório será destinado às despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, e as contribuições sociais são destinadas ao financiamento da seguridade social (ALEXANDRE, 2009).

## 2.2 DA EVASÃO FISCAL E DO *COMPLIANCE* TRIBUTÁRIO

O contribuinte que intencionalmente não pagar os tributos que lhe são destinados está cometendo o ato de evasão fiscal contra a administração pública (FRANZONI, 1998). Por ser considerado um ato que infringe a legislação, medir a sua dimensão é extremamente complexo, pois o contribuinte sonegador dificilmente assumirá sua prática (TANZI; SHOME, 1993). Segundo Leite (2011), a eficiência com que os sonegadores agem dificulta a mensuração da evasão fiscal. Oliveira (2009) ressalta que a evasão fiscal não está relacionada apenas com o não pagamento dos tributos, mas corresponde também às atitudes ilícitas que visam a eliminação ou redução sobre a incidência de um fato gerador tributável.

Segundo Allingham e Sandmo (1972), a decisão de evasão tributária é determinada sob a conjunção da incerteza, pois não há garantia sobre a punição da atitude ilícita. As pessoas agem de maneira racional quando da decisão de cometer um crime, ou seja, é realizada uma análise entre os benefícios e os custos que estarão ligados diretamente com a ação criminosa (BECKER, 1968).

A análise dessas variáveis faz com que o contribuinte se questione entre: a) submeter-se à conformidade tributária e ter parte do seu patrimônio sacrificado; b) transgredir a lei e obter um ganho, em caso de um desfecho positivo; ou c) desobedecer à lei e custear uma perda ainda

maior do seu patrimônio em função da evidenciação e punição do crime de sonegação fiscal (KIRCHLER, 2007). Desse modo, Siqueira e Ramos (2006) ressaltam que quanto menor a chance de ser descoberto e conseqüentemente punido, maiores são as probabilidades de cometer o crime de sonegação fiscal.

Para coibir a sonegação fiscal, a administração tributária adota medidas punitivas contra os contribuintes que praticarem o ato de sonegar (MARTINEZ, 2014). De acordo com Magri (2014), as medidas punitivas visam a constituição de crédito em relação às infrações contra a legislação. Tal constituição pode ser considerada como um recurso à conformidade tributária.

A conformidade tributária (*compliance*) é um recurso utilizado para tentar diminuir a evasão fiscal, cujo sentido geral é almejar a resposta de um indivíduo a uma determinada situação, seja ela uma lei, ordem ou um pedido (SANTOS, 2011). O *compliance* é uma resposta particular sobre um pedido explícito ou implícito; no entanto, seu reconhecimento é notável (CIALDINI; GOLDSTEIN, 2004). Para Young (1979), quando alguém se comporta de maneira preestabelecida, está agindo de acordo com o *compliance*.

Segundo a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) e Federação Brasileira de Bancos (Febraban) (2004), o *compliance* está associado no investimento à conscientização; portanto, a sociedade deve ser consciente sobre a relevância de ser e estar em conformidade. Contudo, a conformidade não se limita as barreiras normativas: os princípios morais e éticos agregam suas diretrizes. Sendo assim, todo ato de não conformidade está interligado a um comportamento pessoal, respaldado por valores individuais (TERRA; BIANCHI, 2018), ou seja: quanto maior o senso ético ou moral que o contribuinte tiver dentro de si, maior seria o seu senso de *compliance* fiscal (TORGLER, 2007).

A fraude tributária está interligada à moral fiscal do contribuinte (TORGLER, 2008). Os recursos punitivos não são suficientes para impedir a fraude fiscal, sendo necessário que outras medidas sejam adotadas para aumentar o incentivo à conformidade (*compliance*) (GIARRIZZO, 2012). Diversas abordagens são necessárias para assegurar maior conformidade tributária (ALLINGHAN; SANDMO, 1972). Recomenda-se como uma abordagem ao *compliance* tributário recompensar os contribuintes que cumprem com suas obrigações tributárias, julgando uma melhora na moral tributária dos contribuintes, e conseqüentemente aumentando o senso ético (NUTTIN; GREENWALD, 1968).

### 2.2.1 Caso Daslu

Em 2005, a empresa NSCA Comércio de Artigos de Vestuário Ltda (Daslu), a boutique paulista mais conceituada em todo o país, passou a ser alvo de uma investigação Federal intitulada “Operação Narciso”, sendo acusada de sonegar impostos estaduais e federais na importação e venda de produtos. Os empresários da Daslu, juntamente com outros importadores, mantinham um esquema de simulação tributária.

A simulação objetivava a sonegação tributária através do subfaturamento na importação. As compras realizadas eram pagas aos fornecedores, mas as importadoras falsificavam as faturas e os documentos, subfaturando o valor das compras (BORBA, 2013).

### 2.2.2 Caso Enron

A companhia americana de exploração de gás natural e produção de energia Enron cometeu uma fraude que acabou com a demissão de mais de 4.000 empregados, que ficaram também sem o seu fundo de pensão. Um dos métodos utilizados nesse esquema foi a utilização do “*mark to market*” proposto por Jeffrey Skilling, chefe de operações financeiras. Essa estratégia era utilizada pelas empresas de corretagem, importação e exportação. Com o reconhecimento deste método, o preço ou valor de um seguro é registrado em uma base diária para calcular lucros e perdas (ASSI, 2013).

O uso desta técnica possibilitou à Enron mensurar ganhos projetados de contratos de energia a longo prazo como receita corrente. Em 2001, a SEC (*US Securities and Exchange Commission*), organização que regula o mercado de capitais nos Estados Unidos, coordenou uma intensa auditoria na companhia e identificou que a Enron mensurou, durante vários anos, lucros maiores do que os reais (CARVALHO, 2004).

Em 2006, um júri da corte federal em Houston, Texas, declarou tanto Skilling quanto Lay culpados. Ressalta-se ainda que a Arthur Andersen, empresa de auditoria independente da Enron, realizou um papel fundamental para equilibrar a ilusão do sucesso da Enron (ASSI, 2013).

## 2.3 PENALIDADES

Os contribuintes que praticam crime em discordância com a ordem tributária tendem a ser penalizados pelo Estado, que tem o direito e o dever de aplicar ações legais para que tais condutas sejam retraídas. Para tal fim, é fundamental certificar a responsabilidade do praticante fraudador, por meio de processo oficial, cumprindo os princípios constitucionais (SILVA, 2014).

As penalidades aplicadas aos contribuintes que violam a ordem tributária, em conformidade com a Lei nº 8.137/90, em seu art. 1º, variam de (2) dois a (5) cinco anos de reclusão, bem como multas na ocasião em que o crime consiste em extinguir ou reduzir o tributo ou contribuição social, de acordo com as condutas de olvidar informação ou prestar informação fraudulenta; burlar a fiscalização, incluindo elementos imprecisos; falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer documento referente à operação tributável; elaborar, distribuir fornecer, emitir ou usar documento que seja ou que saiba ser falso; negar ou não fornecer, quando obrigatório, nota fiscal de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Ainda de acordo com a lei supracitada, no art. 2º, as penas se alteram de 6 (seis) meses a 2 anos. O crime se caracteriza pela mesma natureza quando os contribuintes elaboram declaração falsa ou deixam de mencionar informações sobre rendas, bens ou fatos; não recolhe no prazo legal o valor do tributo ou contribuição social; exigir, pagar ou receber percentagem sobre parcela dedutível do imposto ou contribuição social como incentivo fiscal; deixar de aplicar parcelas de imposto liberadas por órgão em desenvolvimento; utilizar programa de processamento de dados permitindo ao sujeito passivo da obrigação tributária dispor de informação contábil diferente da que é fornecida à Fazenda Pública.

Entre as leis que determinam penalidades aos contribuintes que infringem a ordem tributária, destaca-se a Lei nº 4.729/65, que institui pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo para aqueles que cometem o crime de sonegação fiscal.

Além da estipulação de penalidades monetárias, quando ocorridas certas infrações previstas em lei, o Fisco terá de fazer certas interpretações contra os infratores ao Ministério Público, podendo resultar em processo criminal em que pode ser aplicada pena de restrição de liberdade (FREITAS, 2007).



## 2.4 RECOMPENSAS

A evasão fiscal pode provocar no contribuinte um desconforto emocional, quando a obrigatoriedade de pagar tributos é incorporada aos padrões da sociedade (LEWIS, 1971). No entanto, esse desconforto é amenizado quando o contribuinte compara a elevada arrecadação tributária com o retorno dos tributos para a sociedade (TORGLER, 2007). Siqueira e Ramos (2006) descrevem que, apesar do recolhimento considerável dos impostos, os tributários julgam a ineficiência do retorno para a sociedade, fator que inspira a sonegação. Para Allingham e Sandmo (1972), sempre que o ganho financeiro for superior ao custo da penalidade em caso de detecção, o indivíduo estará mais propenso à evasão fiscal.

O crime de evasão fiscal, quando cometido pelo contribuinte, afeta diretamente a arrecadação tributária. Para compensar a redução das receitas arrecadadas, o Governo cria novos tributos ou eleva a alíquota daqueles já existentes, onerando assim os contribuintes adimplentes (TANZI; SHOME, 1993). Magri (2014) ressalta que o contribuinte adimplente responde financeiramente pela inadimplência dos sonegadores, pois o custo para fiscalização é de responsabilidade do Estado, que, por sua vez, é financiado principalmente pela sociedade.

Desse modo, a sociedade julga que o sistema tributário não é justo, visto que apenas pune, mas não recompensa a adimplência dos contribuintes (KIRCHLER, 2007). Para Ahmed e Braithwaite (2005), a justiça fiscal parte do pressuposto que cada contribuinte receba individualmente por seu comportamento; assim sendo, além das medidas punitivas, devem ser ofertadas recompensas aos que cumprem com as suas obrigações tributárias.

Como alternativa para resolver o impasse social do *compliance* tributário, Giarrizzo e Brudersohn (2013) ressaltam que as recompensas positivas podem propiciar um estímulo na arrecadação, visto que são reconhecimentos para os tributários adimplentes. Martinez (2014) ressalta que as recompensas positivas proporcionarão aos contribuintes a sensação de igualdade entre sonegadores e não sonegadores perante ao sistema tributário.

As recompensas são reconhecimentos para os tributários que agem de acordo com a conformidade tributária (GIARRIZZO; BRUDERSOHN, 2013). O reconhecimento positivo desses contribuintes produz maior repulsa à sonegação fiscal (MARTINEZ, 2014). No entanto, ressalta-se que o mecanismo não influenciará na obrigatoriedade tributária (GIARRIZZO; BRUDERSOHN, 2013). As recompensas podem ser cortesias para atividades culturais

subsidiadas pelo Estado ou descontos financeiros por meio de programas de pontos vinculados às obrigações em que o recurso é destinado ao Governo (FELD; FREY, 2002).

No Brasil, destacam-se os programas que focam em recompensar o contribuinte pelo seu comportamento adimplente: *i*) o bônus de adimplência fiscal; *ii*) Programa Minas em Dias e *iii*) Nos Conformes. O bônus de adimplência fiscal existe em nível federal. Para se beneficiarem desse bônus, as pessoas jurídicas devem permanecer adimplentes com os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) nos últimos cinco anos-calendário. O bônus equivale ao desconto de 1% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com as normas estabelecidas pelo regime de apuração com base no lucro presumido. O saldo remanescente poderá ser utilizado em períodos posteriores, sendo vedado o ressarcimento ou a compensação com outros tributos.

Em nível estadual estão o programa mineiro Minas em Dias e o paulista Nos Conformes. Ambos funcionam como milhagem fiscal em favor do contribuinte, ou seja: os contribuintes com histórico de adimplência fiscal acumulam pontos, que poderão ser utilizados para regularização e pagamento de créditos tributários.

Feld e Frey (2002) destacam que os contribuintes tendem a perceber as recompensas ofertadas como um sinal de agradecimento, e não como uma simples redução nos impostos. Para Martinez (2014), as recompensas em termos não monetários se destacam no estímulo ao *compliance* tributário, visto que proporcionam ao contribuinte um acesso melhor e menos oneroso aos serviços públicos. Em suma, não se trata de qual recurso é mais eficiente na busca pela conformidade tributária, mas, sim, quando e como são utilizados (SAYEG, 2003).

### **3 METODOLOGIA**

Para alcançar o objetivo da pesquisa, que é identificar a influência das recompensas positivas no *compliance* tributário, foi utilizado o método indutivo. Segundo Prodanov e Freitas (2013), o método indutivo abrange o conjunto de conhecimentos particulares para se obter a conclusão geral. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa classificou-se em quali-quantitativa, pois os dados foram coletados por meio de um questionário. Os resultados foram analisados de maneira particular e posteriormente traduzidos em dados numéricos e estatísticos (CRESWELL, 2007). Segundo Silva (2005), a abordagem qualitativa está relacionada à linguagem comum dos

indivíduos e está presente em seu dia a dia, em suas crenças e valores, ao passo que a quantitativa utiliza dos recursos matemáticos para relatar as características de um evento.

O referencial teórico desta pesquisa foi obtido através de levantamento bibliográfico, desenvolvido com material já elaborado, fundamentado principalmente por dados contidos em revistas, teses e artigos (GADELHA, 2014). Perante os objetivos, classificou-se como descritiva e explicativa. Segundo Gil (2008), a pesquisa descritiva tem a finalidade de observar, registrar e descrever as particularidades de um fenômeno. Já a pesquisa explicativa tem como fator primordial a identificação dos fatores que estabelecem ou que auxiliam a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2008).

Ao se analisar o objetivo desta pesquisa, compreendeu-se que os informantes em potencial para o estudo são todos os contribuintes brasileiros, visto que são os principais responsáveis por subsidiar os objetivos do Estado (SILVA, 2013). Por consequência, a amostragem utilizada nesta pesquisa foi classificada como não probabilística e por conveniência. Para alcançar o objetivo do estudo, foi enviado via e-mail um *link* correspondente ao questionário da pesquisa para 800 contribuintes, advindos em 289 respondentes, que constituíram a amostra da pesquisa.

O questionário foi avaliado através da Escala de *Likert*, que tem como foco central assumir um construto e desenvolver um conjunto de afirmativas pertinentes à sua definição, para as quais os respondentes manifestaram seu grau de concordância originalmente sobre cinco pontos (SILVA JUNIOR; COSTA, 2014). As categorias das respostas servem para alcançar a intensidade os participantes em relação à pesquisa (LLAURADÓ, 2015). Segundo Silva (2010), os dados coletados nesse tipo de pesquisa são trabalhados e colhidos diretamente da própria realidade, não sendo modificados ou alterados pelo pesquisador.

Posteriormente, foi analisada a diferença da percepção entre homens e mulheres. Para isso, utilizou-se o teste t para a comparação entre as duas amostras, com significância de 5% e intervalo de confiança de 95%. Segundo Anderson, Sweeney e Willians (2007), o teste t visa verificar, através de uma amostra, se a média da população possui diferença estatística para um certo nível de significância. O teste t necessita que dois pressupostos sejam atendidos: normalidade e homogeneidade de variância, e ambos os pressupostos foram atendidos.

## 4 ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados é a parte da pesquisa que se ocupa com a explicação de como se pretende tratar os dados a coletar (TEIXEIRA, 2003). Os dados coletados foram tratados em termos estatísticos e de modo aglomerado. Foram utilizadas técnicas estatísticas de natureza univariada e multivariada. Dentre as técnicas estatísticas, destacam-se a análise descritiva, a escala nominal e ordinal, e a análise fatorial.

A análise descritiva foi usada para organizar, resumir e descrever os aspectos relevantes de um conjunto de características observadas que posteriormente foram apresentadas em tabelas e porcentagens (REIS; REIS, 2002).

Na escala nominal atribuem-se números aos respondentes, que foram utilizados para diferenciar as categorias, ao passo que na escala ordinal os números são usados para determinar se um objeto possui uma particularidade em maior ou menor grau do que outro (AGUIAR, 2007). Objetivando o agrupamento dos dados, optou-se pela análise fatorial, devido à correlação das variáveis e suas proporções similares (MALHOTRA, 2012).

**TABELA 1** - Representação das variáveis categóricas

	Variáveis	N	%
<b>Gênero</b>	Feminino	174	60,21%
	Masculino	115	39,79 %
<b>Renda Familiar</b>	Menos de R\$4.000,00	152	52,60%
	R\$4.000,01 a R\$8.000,00	81	28,03%
	R\$8.000,01 a R\$16.000,00	36	12,46%
	R\$16.000,01 a R\$32.000,00	13	4,50%
	R\$32.000,01 a R\$64.000,00	6	2,08%
	Mais de R\$64.000,01	1	0,35%
<b>Região</b>	Centro-Oeste	221	76,47%
	Sudeste	43	14,88%
	Sul	11	3,81%
	Nordeste	6	2,08%
	Norte	8	2,77%
<b>Idade (Média)</b>		29,60	

Fonte: dados da pesquisa (2019).

A tabela 1 determina o perfil dos participantes que constituíram a amostra. Dos 289 participantes, 174 (60,21%) deles são do sexo feminino e 115 (39,79%) do sexo masculino. No que se refere à idade, a média entre os participantes foi de 29,60 anos.

Nota-se na tabela que 52,60% dos contribuintes respondentes possuem renda familiar inferior a R\$4.000,00; 28,03% têm renda familiar entre R\$4.000,01 a R\$8.000,00; 12,46% têm a renda entre R\$8.000,01 a R\$16.000,00; 4,50% entre R\$16.000,01 a R\$32.000,00; 2,08% entre R\$32.000,01 a R\$64.000,00; e apenas 0,35% têm renda superior a R\$64.000,01. Ressalta-se que a maioria dos participantes possuía renda familiar inferior a R\$4.000,00.

Caracterizando os participantes da amostra por área geográfica, verifica-se que 76,47% são da região Centro-Oeste, 14,88% são do Sudeste, 3,81% do Sul, 2,08% do Nordeste e 2,77% do Norte. A região Centro-Oeste evidencia maior representatividade em razão de a pesquisadora residir no território e dispor de mais contatos na mesma.

**TABELA 2** - Representação dos quesitos pertencentes ao propósito da pesquisa

	Variáveis	N	%
<b>Recompensas Positivas</b>	O Estado já lhe recompensou por pagar seus impostos no vencimento correto? (Q1)	Nunca	165 57,09%
		Provavelmente não	66 22,84%
		Possivelmente	33 11,42%
		Provavelmente sim	20 6,92%
		Sempre	5 1,73%
	Suponha que o Estado conceda algum benefício (Ex. cortesia para eventos ou descontos financeiros) para os contribuintes que não atrasarem o pagamento de seus impostos, esse fator lhe influenciaria pagar suas obrigações tributárias no vencimento? (Q2)	Nunca	33 11,42%
		Provavelmente não	29 10,03%
		Possivelmente	70 24,22%
		Provavelmente sim	103 35,64%
		Sempre	54 18,69%
	O estado de Minas, por meio do Programa Minas em Dias, concede pontos ao contribuinte adimplente. Esses pontos são usados para reduzir o valor de novas obrigações tributárias. Se você pudesse participar desse programa, você pagaria seus impostos em dia? (Q3)	Nunca	12 4,15%
		Provavelmente não	12 4,15%
		Possivelmente	72 24,91%
		Provavelmente sim	104 35,99%
		Sempre	89 30,80%
	O cidadão que cumpre frequentemente com suas obrigações tributárias é considerado como um bom contribuinte. Se o Governo reconhecesse o compromisso que você tem com ele e lhe desse uma gratificação, você se sentiria mais motivado a continuar pagando seus impostos no vencimento? (Q4)	Nunca	6 2,08%
Provavelmente não		19 6,57%	
Possivelmente		52 17,99%	
Provavelmente sim		110 38,06%	
Sempre		102 35,29%	

continua

		continuação	
Você estaria disposto a participar de um programa de regularidade fiscal e acumular pontos em função de pagar seus impostos em dia, para receber benefícios do Estado, como atendimento diferenciado, cortesia para eventos, descontos e outros? (Q5)	Nunca	7	2,42%
	Provavelmente não	20	6,92%
	Possivelmente	61	21,11%
	Provavelmente sim	119	41,18%
	Sempre	82	28,37%
As pessoas jurídicas que nos últimos cinco anos-calendário permanecerem adimplentes com os tributos e as contribuições administrados pela Receita federal do Brasil (RFB) recebe um desconto de 1% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).Se você possuísse uma empresa, permaneceria com todos os impostos federais adimplentes para se beneficiar desse desconto? (Q6)	Nunca	13	4,50%
	Provavelmente não	32	11,07%
	Possivelmente	85	29,41%
	Provavelmente sim	109	37,72%
	Sempre	50	17,30%

Fonte: dados da pesquisa (2019).

Para a análise da Q1, foi analisada a percepção dos contribuintes sobre o reconhecimento do Estado diante da conduta de conformidade tributária dos respondentes. Assim, 57,09% (165) dos participantes responderam “nunca”; 22,84% “provavelmente não”; 11,42% “possivelmente”; 6,92% “provavelmente sim” e 1,73% (5) “sempre”.

Para saber se as recompensas positivas influenciam no *compliance* tributário, Q2 e Q4 foram incorporadas ao questionário. No que se refere à Q2, 35,64% dos contribuintes responderam “provavelmente sim”; 24,22% “possivelmente”; 18,69% “sempre”; 11,42% “nunca” e 10,03% “provavelmente não”. Quanto à Q4, 38,06% indicaram “provavelmente sim”; 35,29% “sempre”; 17,99% “possivelmente”; 6,57% “provavelmente não” e 2,08% “nunca”.

Por fim, Q3, Q5 e Q6 visaram analisar a intenção dos contribuintes em participar de programas fiscais que objetivam reconhecimentos positivos. No que tange à Q3, 35,99% dos participantes responderam “provavelmente sim”; 30,80% “sempre”; 24,91% “possivelmente”; 4,15% “nunca” e 4,15% “provavelmente não”. Quanto à Q5, 41,18% disseram “provavelmente sim”; 28,37% “sempre”; 21,11% “possivelmente”; 6,92% “provavelmente não” e 2,42% “nunca”. Referente à hipótese para pessoa jurídica (Q6), 37,72% dos contribuintes disseram “provavelmente sim”; 29,41% “possivelmente”; 17,30% “sempre”; 11,07% “provavelmente não” e 4,50% “nunca”. Esses resultados apontam que os participantes estão propensos a participar dos programas fiscais, logo, em contribuir com o *compliance* tributário. Giarrizzo e

Brudersohn (2013) versam que as recompensas positivas podem propiciar um estímulo na arrecadação.

Buscando verificar a diferença entre os grupos, aplicou-se o teste t para comparar as médias dos dois grupos: masculino e feminino. Essa comparação está representada na Tabela 3.

**TABELA 3** - Médias, Desvio Padrão e Teste t para gênero

Gênero	N	Q1		Q2		Q3		Q4		Q5		Q6	
		M	DP	M	DP	M	DP	M	DP	M	DP	M	DP
Masculino	115	1,72	1,02	3,39	1,23	3,84	1,04	3,97	0,99	3,85	0,99	3,51	1,05
Feminino	174	1,70	1,00	3,39	1,22	3,85	10,3	3,98	0,98	3,86	0,98	3,51	1,04
Teste t ( <i>p vaule</i> )		0,006		0,007		0,006		0,008		0,006		0,007	

Fonte: dados da pesquisa (2019).

O teste mostrou que a diferença entre ambos não é estatisticamente significativa para todas as questões (*p vaule* < 0,005), conforme apresentado na Tabela 3. Esse resultado demonstra que o gênero não alteraria a percepção sobre as recompensas positivas.

Outra análise complementar foi feita a partir da relação entre as regiões do país, buscando identificar se haveria diferenças estatísticas entre elas. Essa análise deu origem à Tabela 4.

**TABELA 4** - Médias, Desvio Padrão e Teste t para região

Região	N	Q1		Q2		Q3		Q4		Q5		Q6	
		M	DP	M	DP	M	DP	M	DP	M	DP	M	DP
Centro Oeste	221	1,71	1,01	3,42	1,22	3,88	1,01	4,01	0,96	3,90	0,96	3,53	1,03
Sudeste	43	1,78	1,01	3,40	1,25	3,82	1,07	4,09	0,93	3,93	1,00	3,58	1,05
Sul	11	1,73	0,99	3,41	1,23	3,88	1,01	4,09	0,90	3,96	0,93	3,57	1,04
Nordeste	6	1,70	0,94	3,42	1,23	3,87	1,01	4,11	0,89	3,96	0,93	3,56	1,04
Norte	8	1,70	0,97	3,37	1,25	3,87	1,01	4,07	0,90	3,95	0,92	3,58	1,05
Teste t ( <i>p vaule</i> )		0,008		0,006		0,007		0,006		0,006		0,008	

Fonte: dados da pesquisa (2019).

A Tabela 4 demonstra que, para todas as questões, não houve diferença estatisticamente significativa. Esse resultado demonstra que a região não revelaria diferença acerca da percepção das recompensas positivas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, art. 18, esclarece como é formado o sistema tributário nacional. Sua organização política administrativa é constituída pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, de maneira que cada ente federativo é responsável pela arrecadação e fiscalização das espécies tributárias que lhe competem (BRASIL, 1988).

A fiscalização tributária visa a constituição de crédito em relação às infrações contra a legislação. Por meio de medidas punitivas, pode ser considerada como um recurso de enfraquecimento à sonegação; no entanto, salienta-se que o contribuinte íntegro responde financeiramente pela inadimplência dos sonegadores, pois o custo para fiscalização é de responsabilidade do Estado, que, por sua vez, é financiado principalmente pela sociedade (MAGRI, 2014).

Para Giarrizzo (2012), a sociedade não se intimida com as penalidades impostas, já que o Estado oferece benefícios aos sonegadores, como parcelamentos de tributos em atraso e condições privilegiadas de redução de penalidades (MARTINEZ, 2014). Ciente da ineficiência do sistema tributário, Giarrizzo (2012) relata a essencialidade de recompensas positivas aos contribuintes honestos. Martinez (2014) ressalta que o sistema tributário deve ser justo e igual para todos; sendo assim, a recompensa positiva ao tributário honesto lhe proporcionará a sensação de justiça fiscal.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa foi de identificar na percepção dos contribuintes brasileiros a influência das recompensas positivas no *compliance* tributário. Para que esse objetivo fosse alcançado, elaborou-se um instrumento de coleta de dados, composto por 10 questões, que 289 contribuintes responderam.

Por meio da análise fatorial, destaca-se o fato de que 57,09% contribuintes alegam nunca terem recebido nenhum reconhecimento do Estado por pagarem seus impostos no vencimento correto, assim como 41,18% dos contribuintes estariam dispostos a participar de programas de regularidade fiscal visando receber alguma recompensa positiva. Vale ressaltar que os resultados do teste t evidenciaram que, independentemente do gênero ou região, a percepção dos contribuintes brasileiros sobre as recompensas positivas não diverge.

Assim sendo, a presente pesquisa atendeu o objetivo proposto, elucidando por meio da percepção dos contribuintes o que pesquisas de estudiosos alegam teoricamente, e confirmou a teoria de que a sistemática das recompensas positivas atua como um reforço ao *compliance*



tributário. Diante do estudo, sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas, de forma a analisar o impacto das recompensas positivas na arrecadação tributária, a fim de averiguar monetariamente a influência das recompensas no *compliance* tributário.

*POSITIVE REWARDS: AN APPEAL TO TAX COMPLIANCE***ABSTRACT**

The tax collection is the main source of resources for the State to pay social expenses. However, it is not a simple task to execute, since the society judges the inefficiency of the services provided by the Government. The population's dissatisfaction with the return of taxes collected inspires the fiscal evasion mentality. To curb tax evasion, the Government adopts punitive measures against taxpayers who practice evasion. However, society is not intimidated by the penalties imposed, since the State customarily minimizes punishments. Aiming at the inefficiency of the punitive system, the essentiality of the positive rewards to provide a stimulus in tax compliance (tributary compliance) is emphasized. Positive rewards are rewards, whether they are financial or not, to the defaulting taxpayer. The objective of the study was to identify the influence of positive rewards on tax compliance. The research was classified in quali-quantitative and the data were reached through a questionnaire sent by e-mail. Sampling was classified as non-probabilistic and for convenience, resulting in a sample consisting of 289 Brazilian taxpayers. The results obtained corroborate that taxpayers feel motivated to collect their taxes on maturity if they receive a positive acknowledgment from the Government for their compliant behavior.

Keywords: Fiscal Evasion. Tax Compliance. Penalties. Positive Rewards.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, J. L. *Escalas de medida de variáveis*. Live education, 2007. Disponível em: <<https://joseluca2006.wordpress.com/2007/01/24/escalas-de-medida-de-variaveis/>>. Acesso em: 15 maio 2019.
- AHMED, E.; BRAITHWAITE, V. Understanding small business taxpayers: Issues of deterrence, tax morale, fairness and work practice. *International small business journal*, v. 23, n. 5, p. 539-568, 2005.
- ALEXANDRE, R. *Direito tributário esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.
- ALLINGHAM, M. G.; SANDMO, A. Income tax evasion: a theoretical analysis. *Journal of Public Economics*, v. 1, n. 3-4, p. 323-338, 1972. Disponível em: <<http://www3.nccu.edu.tw/~klueng/tax%20paper/1.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.
- ANDERSON, D. R.; SWEENEY, D. J.; WILLIAMS, T. A. *Estatística aplicada à administração e economia*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2007.
- ASSI, M. *Grandes fraudes da história: o caso Enron*. Blog Marcos Assi, 2013. Disponível em: <<https://www.marcosassi.com.br/grandes-fraudes-da-historia-o-caso-enron>>. Acesso em: 23 maio 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI); FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). *Função de Compliance*. São Paulo, SP: ABBI, 2004. Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BALTHAZAR, U. C. *História do tributo no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/259394>>. Acesso em: 8 abr. 2018.
- BORBA, B. E. Tributação e comércio internacional: a importação no caso Daslu. *Revista Caderno de Relações Internacionais*, v. 4, n. 7, p. 35-53, 2013. Disponível em: <<http://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/211/199>>. Acesso em: 11 mar. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Programa nacional de educação fiscal. Sistema tributário nacional*. 2. ed. atual. Brasília: Ministério da Fazenda, 2005. Disponível em: <<http://glorinha.rs.gov.br/gov/wp-content/uploads/2018/05/03-Sistema-Tribut%C3%A1rio-Nacional-SC.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

CARVALHO, W. E. *Caso Enron*: breve análise da empresa em crise. Informativo Migalhas, 2004. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI6852,41046-Caso+Enron+breve+analise+da+empresa+em+crise>>. Acesso em: 23 maio 2019.

CIALDINI, R. B.; GOLDSTEIN, N. J. Social influence: compliance and conformity. *Annu. Rev. Psycho.*, v. 55, p. 591-621, 2004. Disponível em: <<https://www2.psych.ubc.ca/~schaller/Psyc591Readings/CialdiniGoldstein2004.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CRESWELL, J. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DALLARI, D. A. *O futuro do estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FABRETTI, L. C.; FABRETTI, D. R. *Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

FELD, L. P.; FREY, B.S. Trust breeds trust: how taxpayers are treated. *Economics of Governance*, v. 3, p. 87-99, 2002. Disponível em: <[http://www.econ.uzh.ch/static/wp\\_iew/iewwp098.pdf](http://www.econ.uzh.ch/static/wp_iew/iewwp098.pdf)>. Acesso em: 7 maio 2019.

FRANZONI, L. A. Tax evasion and tax compliance. *Encyclopedia of Law and Economics*, v. 4, p. 52-94, 1998. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com/lawandconomics/6020-tax-evasion-and-tax-compliance.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2018.

FREITAS, A. B. R. *Fatores condicionantes da evasão tributária: uma análise da contribuição para o financiamento da previdência social*. 2007. 92 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2007. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2281/1/2007\\_AdrianoBritoReboucasFreitas.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2281/1/2007_AdrianoBritoReboucasFreitas.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

GADELHA, P. *Classificação das pesquisas*. Blog Cesar Gerum, abr. 2014. Disponível em: <<http://agerum.blogspot.com/2014/04/tcc-metodologia-classificacao-das.html>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

GIARRIZZO, V.; BRUDERSOHN, S. *Premiar al buen contribuyente: un recorrido por los «incentivos positivos» aplicados en Argentina para mejorar el cumplimiento fiscal. Doc. aportes adm. pública gest. estatal*, n. 20, p. 7-48, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.ar/pdf/daapge/n20/n20a01.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

GIARRIZZO, V. Incentivos monetarios y no monetarios para impulsar el pago de impuestos: un experimento controlado. *Vis. futuro, Miguel Lanus*, v. 16, n. 2, p. 1-26, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.org.ar/pdf/vf/v16n2/v16n2a01.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRZYBOVSKI, D.; HAHN, T. G. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. *Rev. Adm. Pública*, v. 40, n. 5, p. 841-864, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n5/a05v40n5.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2018.

HIJAZ, T. F. A importância do *compliance* para a efetivação de medidas anticorrupção no contexto da sociedade de risco e do Direito Penal Econômico. *Boletim Científico ESMPU*, v. 15, n. 48, p. 155-190, 2016. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-48-julho-dezembro-2016/a-importancia-do-compliance-para-a-efetivacao-de-medidas-anticorrupcao-no-contexto-da-sociedade-de-risco-e-do-direito-penal-economico>>. Acesso em: 1 maio 2019.

KIRCHLER, E. *The Economic Psychology of Tax Behaviour*. New York: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <[http://assets.cambridge.org/97805218/76742/frontmatter/9780521876742\\_frontmatter.pdf](http://assets.cambridge.org/97805218/76742/frontmatter/9780521876742_frontmatter.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2019.

LEITE, L. P. C. V. *O Sistema Tributário Brasileiro: análise da sonegação fiscal nas empresas Brasileiras*. 2011. 89 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121228/302879.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 out. 2018.

LEWIS, H. B. *Shame and Guilt in Neurosis*. New York: International University Press, 1971.

LLAURADÓ, O. *Escala de Likert: o que é e como utilizá-la*. Netquest, 2015. Disponível em: <<https://www.netquest.com/blog/br/escala-likert>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

MACHADO, C. H.; BALTHAZAR, U. C. A reforma tributária como instrumento de efetivação da justiça distributiva: uma abordagem histórica. *Sequência*, v. 38, n. 77, p. 221-252, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p221/35707>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

MAGRI, G. L. K. P. M. F. G. *Simulação baseada em agentes para a análise do comportamento do contribuinte quanto à sonegação: um modelo de evasão fiscal em redes complexas aleatórias*. 2014. 112 f. Dissertação (Mestrado em Sistemas Complexos) – Universidade de São Paulo, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100132/tde-05052015-233144/pt-br.php>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

MALHOTRA, N. K. *Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada*. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

- MARTINEZ, A. L. Recompensas positivas como mecanismo de incentivo ao *compliance* tributário. *Cad. Fin. Públ.*, n. 14, p. 327-342, 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/285912711\\_Recompensas\\_positivas\\_como\\_mecanismo\\_de\\_incentivo\\_ao\\_compliance\\_tributario](https://www.researchgate.net/publication/285912711_Recompensas_positivas_como_mecanismo_de_incentivo_ao_compliance_tributario)>. Acesso em: 11 mar. 2018.
- NUTTIN, J.; GREENWALD, A. G. *Reward and Punishment in Human Learning*. Nova Iorque: Academic Press, 1968.
- OLIVEIRA, G. P. *Contabilidade tributária*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, G. T. P. *Compra quem pode, pede a nota quem tem juízo: a influência da campanha sua nota vale dinheiro sobre a conscientização tributária*. 2016. 161 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18725/1/disserta%C3%A7%C3%A3o-GTPO-VF-c-ficha-catalografica.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.
- PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- REIS, E. A.; REIS, I. A. *Análise descritiva de dados*. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2002. 64 p. Disponível em: <<http://www.est.ufmg.br/portal/arquivos/rts/rte0202.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- REZENDE, A. J.; PEREIRA, C. A.; ALENCAR, R. C. *Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas*. São Paulo: Atlas, 2010.
- SANTOS, R. A. *Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional*. 2011. 103 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/979/1/Renato%20de%20Almeida%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- SAYEG, R. N. Sonegação tributária e complexidade: uma visão multidimensional. *Revista de Administração de Empresas*, v. 2, n. 1, p. 1-16, 2003. Disponível em: <[https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590\\_S1676-56482003000100010.pdf](https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S1676-56482003000100010.pdf)>. Acesso em: 8 maio 2019.
- SILVA, A. C. R. *Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- SILVA, J. B. *Sonegação fiscal: percepções de fiscalizações tributárias nos órgãos federais, estaduais e municipais*. 2014. 66 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1702/TCC%20Jessica%20Bonomo%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 6 jun. 2018.
- SILVA JÚNIOR, A. P. *A ineficácia do direito penal tributário*. 2012. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Fundação Mineira de Educação e Cultura, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/download/4855/2477>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SILVA JUNIOR, S. D.; COSTA, F. J. Mensuração e escala de verificação: uma análise comparativa das escalas de Likert e Phrase Completion. *Revista Brasileira de Pesquisas de Marketing, Opinião e Mídia*, v. 15, p. 1-16, 2014. Disponível em: <<http://twixar.me/QsSn>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

SILVA, M. A. F. *Métodos e técnicas de pesquisa*. 2. ed. Curitiba: Ibpex, 2005.

SILVA, M. A. S. *O estado e o poder de tributar*. 2013. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Tributária) - Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, 2013. Disponível em: <[www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=526](http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=526)>. Acesso em: 8 abr. 2018.

SIQUEIRA, M. L.; RAMOS, F. S. Evasão fiscal do imposto sobre a renda: uma análise do comportamento do contribuinte ante o sistema impositivo brasileiro. *Econ. Apl.* v. 10, n. 3, p.399-424, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecoa/v10n3/a06v10n3.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

TANZI, V.; SHOME, P. A primer on tax evasion. *International Monetary Fund*. v. 40, n. 4, p. 807-828, 1993. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/3867611?origin=pubexport&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/3867611?origin=pubexport&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 26 maio 2018.

TEIXEIRA, E. B. A análise de dados na pesquisa científica: importância e desafios em estudos organizacionais. *Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 2, p. 177-201, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/84>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TERRA, D. M.; BIANCHI, E. M. P. G. *Compliance* nas micro e pequenas empresas: percepções de seus administradores. *Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas*, v. 7, n. 3, p. 58-84, 2018. Disponível em: <<http://www.regepe.org.br/regepe/article/view/692/pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

TORGLER, B. *Tax compliance and tax morale: a theoretical and empirical analysis*. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2007.

TORGLER, B. What do we know about tax fraud? An overview of recent developments. *Social Research.*, v. 75, n. 4, p. 1239-1270, 2008.

TORGLER, B.; SCHNEIDER, F. The Impact of Tax Morale and Institutional Quality on the Shadow Economy. *Journal of Economic Psychology*, v. 30, n. 2, p. 228-245, 2009. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0167487008000639>>. Acesso em: 5 maio 2019.

YOUNG, O. R. *Compliance and Public Authority*. Baltimore: Johns Hopkins Univ. Press., 1979.

## ANEXO



## ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

UNIVERSIDADE DO RIO  
VERDE / FUNDAÇÃO DO  
ENSINO SUPERIOR DE RIO



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** RECOMPENSAS POSITIVAS: UM RECURSO AO COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

**Pesquisador:** IVONE VIEIRA PEREIRA

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 06924919.2.0000.5077

**Instituição Proponente:** FESURV - Universidade de Rio Verde

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 3.197.401

**Apresentação do Projeto:**

A conformidade tributária (compliance) é um recurso utilizado para tentar apoucar a evasão fiscal, cujo o sentido geral é a maneira que se almeja a resposta de um indivíduo a uma determinada situação, seja ela uma lei, ordem ou um pedido. Como alternativa para resolver o impasse social do compliance tributário, Giarrizzo e Brudersohn (2013) ressaltam que as recompensas positivas podem propiciar um estímulo na arrecadação, visto que são reconhecimentos para os tributários adimplentes. Para Martinez (2014), a sanção positiva produz repulsa a sonegação fiscal, proporcionando maior conformidade tributária. As recompensas positivas são retribuições, sejam elas financeiras, em prêmios ou cortesias a um indivíduo que conservou a prática de boas condutas (BARROS, 2012). Estabelecer premiações para a boa conduta fiscal é um recurso adequado para estimular o bom contribuinte e conseqüentemente o compliance (MARTINEZ, 2014).

Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, cujos dados serão coletados por meio de questionário. A amostra será não probabilística e por conveniência com o total de 800 indivíduos. Este número foi definido tendo como base uma lista de endereços de e-mail disponível no site da Prefeitura Municipal de Rio Verde – GO. Critérios de inclusão: os contribuintes que acessarem o endereço eletrônico e se sentirem à vontade em participarem da pesquisa.

**Endereço:** R.Rui Barbosa, N° 03. Centro

**Bairro:** Centro

**CEP:** 75.901-250

**UF:** GO

**Município:** RIO VERDE

**Telefone:** (62)3622-1446

**Fax:** (62)3620-2201

**E-mail:** cep@unirv.edu.br

UNIVERSIDADE DO RIO  
VERDE / FUNDAÇÃO DO  
ENSINO SUPERIOR DE RIO



Continuação do Parecer: 3.197.401

**Crítérios de exclusão:** os participantes que se interessarem pela pesquisa deverão selecionar o endereço eletrônico para ter acesso ao questionário, sendo assim a não seleção ao endereço eletrônico será considerada como critério de exclusão da amostra.

**Objetivo da Pesquisa:**

Objetivo Primário: identificar a influência das recompensas positivas no compliance tributário.

Objetivos Secundários: Expor bibliograficamente sobre a sistemática de punição como ferramenta de inibição para evasão fiscal; Identificar as recompensas positivas.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Riscos: a pesquisa oferecerá o mínimo de riscos possível, no entanto, os participantes que sentirem qualquer desconforto poderão a qualquer momento optar em não prosseguir com a pesquisa.

Benefícios: estão indiretamente ligados aos participantes, visto que poderá provocar um despertar na administração tributária, quanto à influência das recompensas positivas ao compliance tributário.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

O instrumento de pesquisa será um questionário composto por nove perguntas que visam conhecer o perfil do participante bem como responder os propósitos da pesquisa. O questionário será avaliado através da Escala de Likert.

Para a coleta de dados, serão enviados aos participantes via e-mail, simultaneamente o TCLE e o questionário, informando-lhes que a forma de resposta ao questionário será somente por e-mail. A definição desta metodologia visa economizar tempo para os participantes. A maneira de resposta ao questionário será mediante acesso a um endereço eletrônico que será incluso no final da carta de apresentação. Após respondido, o questionário poderá ser reenviado escolhendo a opção "enviar dados ao final do questionário. Os dados coletados serão tratados em termos estatísticos e de modo aglomerado, por meio de análise descritiva, escala nominal e ordinal e análise fatorial.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

O projeto apresentado contém todos os documentos necessários:

Folha de rosto assinada

TCLE em forma de convite constando: objetivos, riscos e benefícios, metodologia e os contatos dos pesquisadores e do CEP.

**Endereço:** R.Rui Barbosa, N° 03. Centro

**Bairro:** Centro

**CEP:** 75.901-250

**UF:** GO

**Município:** RIO VERDE

**Telefone:** (62)3622-1446

**Fax:** (62)3620-2201

**E-mail:** cep@unirv.edu.br

**UNIVERSIDADE DO RIO  
VERDE / FUNDAÇÃO DO  
ENSINO SUPERIOR DE RIO**



Continuação do Parecer: 3.197.401

**Recomendações:**

Adequar a data final da coleta de dados

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Informamos que o Comitê de Ética em Pesquisa/CEP-UniRV não observou óbices éticos e considera o presente protocolo APROVADO, o mesmo foi considerado em acordo com os princípios éticos vigentes.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_1272653.pdf	08/03/2019 20:53:47		Aceito
Folha de Rosto	folhaDeRosto.pdf	08/03/2019 20:53:04	IVONE VIEIRA PEREIRA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Recompensas_Positivas_um_recurso_a_o_compliance_tributario.pdf	08/03/2019 20:52:25	IVONE VIEIRA PEREIRA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Termo_de_consentimento_livre_e_esclarecido_Thais_Oliveira.pdf	16/01/2019 13:51:44	IVONE VIEIRA PEREIRA	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

RIO VERDE, 13 de Março de 2019

\_\_\_\_\_  
**Assinado por:**  
**BERENICE MOREIRA**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** R.Rui Barbosa, N° 03. Centro

**Bairro:** Centro

**CEP:** 75.901-250

**UF:** GO

**Município:** RIO VERDE

**Telefone:** (62)3622-1446

**Fax:** (62)3620-2201

**E-mail:** cep@unirv.edu.br